



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 825147/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 24/2022

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **ESCOLA ESTADUAL "MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA"**, localizada na Rua Manoel Lino Moreira, S/Nº, Bairro Alameda no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 5.626,33m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, terraplanagem, fundações, superestrutura, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pisos internos, externos, calçamentos e pisos tátil, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, águas pluviais, instalações elétricas, SPDA, sistema de proteção contra incêndio, instalações de sistema de gás/GLP, paisagismo, serviços diversos e limpeza de obra, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 13.147.763/0001-01, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa respondeu a convocação.



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Tendo em vista que a empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** enviou sua peça recursal via e-mail em 02/12/2022, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 30/11/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

(...)

Em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na 2ª Sessão Interna realizada em 25/10/2022, ocasião em que, analisando as PROPOSTAS DE PREÇOS, em que pese a Recorrente tenha apresentado a proposta mais vantajosa (menor preço), desclassificou sua proposta e declarou como vencedora a concorrente ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em flagrante descumprimento aos princípios da Administração Pública, sobretudo da legalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade, interesse público e vinculação ao edital convocatório, devendo ser reformada pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANÁLISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desta forma como os questionamentos da recorrente depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe técnica parecer técnico prestando as seguintes informações:



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Várzea Grande, 07 de dezembro de 2022.

Referente: Tomada de Preços nº. 24/2022

Processo Administrativo: 825147/2022

Objeto: Análise de Recurso interposto em fase de julgamento de proposta, referente ao certame licitatório da TOMADA DE PREÇO Nº. 24/2022, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da ESCOLA ESTADUAL "MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA", localizada na Rua Manoel Lino Moreira, S/Nº, Bairro Alameda no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 5.626,33m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, terraplanagem, fundações, superestrutura, fechamentos em alvenaria, cobertura, torro, esquadrias, pisos internos, externos, calçamentos e pisos tátil, revestimentos internos e externos, granitos para pitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidrosanitárias, águas pluviais, instalações elétricas, SPDA, sistema de proteção contra incêndio, instalações de sistema de gás/GLP, paisagismo, serviços diversos e limpeza de obra, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME**

Em atenção ao contido no Ofício nº. 239/2022/SUPPLIC/SAD que solicita Parecer Conclusivo referente ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, referente a fase de PROPOSTA DE PREÇOS 24/2022 desta forma encaminhamos o parecer conclusivo, com vistas a subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

Do Parecer Conclusivo

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela licitante CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, que alega apresentar a melhor proposta ao certame e, fora desclassificada.

Imperioso destacar que cabe, apenas e tão somente a Comissão Permanente de Licitação, o julgamento e a tomada de decisão sobre os recursos do referido certame, inclusive na tomada de decisão quanto a diligência de correções possíveis nas propostas de preços a luz do Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União e o art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93.

www.varzeagrande.mt.gov.brPREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT. / 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688 8020

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



A equipe técnica aponta apenas as inconformidades apresentadas pelas licitantes, neste caso, na apresentação de suas propostas de preços e, trata-se que na folha nº 1293 a licitante majorou o item 4.1 da CPU, senão vejamos:

4.1	Código Branco	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	84318-5/0401	ATERRAMENTO DE VALAS COM SOLDA ABRE, OBRAS E CONTAÇÃO DE TERRA	M²	1.000.000	88,74	88.74
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07

Figura 1 CPU Administração

4.1	Código Branco	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	84318-5/0401	ATERRAMENTO DE VALAS COM SOLDA ABRE, OBRAS E CONTAÇÃO DE TERRA	M²	1.000.000	88,74	88.74
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07
Composição	81031-5/0401	COMPACTADOR DE SOLOS DE MARCHA (EQUILIBRO) COM MOTOR A GASOLINA E TEMPO POTÊNCIA 4 CV, 2000 RPM, AF 112211	UNID.	0,274000	22,27	6,07

Figura 2 CPU Construtora Kuluene EIREL - ME

Cabe apenas a Comissão Permanente de Licitações proceder ao julgamento deste Recurso Administrativo, pois não há fato novo para apreciação desta equipe técnica, haja vista que a licitante não apresentou nova proposta esboçada.

Ante o exposto esta equipe **RATIFICA** em todos os Termos a análise técnica apresentada em 24/11/2022 pois não há fato novo a analisar.

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50521

Vitor Cristiano Verhalen
Engenheiro Civil
CREA - MT 46988

Nicolas Aguiar Soffa
Engenheiro Ambiental
CREA - MT 044892



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta. E por este motivo, considerando todo o exposto na peça recursal do recorrente torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente e ainda ofertou a melhor proposta para esta municipalidade.

Diante dessa constatação, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto



Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranqüila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**.

Assim, considerando o parecer da equipe técnica, informando que os documentos a fins de comprovação de qualificação técnica estão de acordo com as exigências editalícias, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Porém, licitante deverá corrigir a proposta de preços, saneando os erros apresentados desde que não altere o valor da proposta final já apresentado, tal decisão está amparada pela legislação atual sobre a matéria, bem como é o entendimento de inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de contas,

Desta forma, a CPL unanimemente decide **CONCEDER** a empresa, **o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar de 28/12/2022 encerrando às 17:00hs do dia 30/12/2022**, para que esta empresa apresente:

- 1) **Nova proposta reajustada, devidamente impressa e assinada, bem como a proposta de forma digital, (de preferência em formato Excel) conforme exigência do Edital e legislação vigente, escoimada dos erros destacados no parecer da equipe técnica em anexo.**

Destacamos que deverá ser observado todos os apontamentos feitos, e proceder a correção dos mesmos de uma única vez, e, caso na apresentação de nova planilha, permanecer com erros será considerada a Desclassificação da empresa **sem a concessão de novo prazo, visando celeridade e, eficiência no processo licitatório**. Cumpre salientar que não pode haver substituição dos preços unitários originais e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame, conforme determinação do edital.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.147.763/0001-01, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.
- 2) **CONCEDE** a empresa, **o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar de 28/12/2022 encerrando às 17:00hs do dia 30/12/2022**, para que esta empresa apresente, Nova proposta reajustada, devidamente impressa e assinada, bem como a proposta de forma digital, (de preferência em formato Excel) conforme exigência do Edital e legislação vigente, escoimada dos erros destacados no parecer da equipe técnica em anexo.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 27 de dezembro de 2022.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL**CARLINO AGOSTINHO**
MEMBRO CPL**PAULINE FONSECA MAXIMINO**
MEMBRO CPL



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 825147/2022****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 24/2022**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **ESCOLA ESTADUAL "MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA"**, localizada na Rua Manoel Lino Moreira, S/Nº, Bairro Alameda no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 5.626,33m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, terraplanagem, fundações, superestrutura, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pisos internos, externos, calçamentos e pisos tátil, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, águas pluviais, instalações elétricas, SPDA, sistema de proteção contra incêndio, instalações de sistema de gás/GLP, paisagismo, serviços diversos e limpeza de obra, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.147.763/0001-01, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.
- c) **CONCEDER** a empresa, **o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar de 28/12/2022 encerrando às 17:00hs do dia 30/12/2022**, para que esta empresa apresente, Nova



PROC. ADM. Nº. 825147/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022

proposta reajustada, devidamente impressa e assinada, bem como a proposta de forma digital, (de preferência em formato Excel) conforme exigência do Edital e legislação vigente, escoimada dos erros destacados no parecer da equipe técnica em anexo.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 27 de dezembro de 2022.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer